



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00174		
INTERESSADA	Meirinelis da Silva Oliveira		
ASSUNTO	Direito de Lecionar em Educação Especial		
RELATOR	Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior		
PARECER CEE	Nº 321/2020	CEB	Aprovado em 18/11/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Trata-se de solicitação de **Reconhecimento de Instituição de Ensino e Direito de Lecionar em Educação Especial**.

A Professora Meirinelis da Silva Oliveira, portadora do RG nº 29.018.178-1, pelo expediente protocolado em 08/05/2020, requer deste Órgão que seja concedido o reconhecimento do **Instituto Brasileiro de Formação - IBFPÓS** e do **Curso de Especialização em Educação Especial**, bem como o seu direito a lecionar neste campo educacional.

A Professora apresentou os seguintes documentos:

- Certificado de **Conclusão do Curso de Especialização, modalidade EaD, em Educação Inclusiva**, 700h, período de 25/04/2019 a 12/08/2019, da **Faculdade UniBF** e respectivo histórico escolar.
- Certificado de **Curso de Capacitação "Educação Especial em Autismo (TEA)"**, com carga horária de 240 horas.
- Certificado de **Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento em "Educação Especial"**, com carga horária de 360 horas,
- Consulta ao Sistema e-MEC, datada de 16/10/2019, com informações da Faculdade Privada UniBF (Paraná), referente a Conceito Institucional, Recredenciamento e IGC.

Ressalta-se que não constam dos Autos o Diploma e/ou Histórico referentes ao Curso Superior (Graduação) realizado pela Interessada.

Em despacho datado de 11/05/2020, o Gabinete da Presidência deste Conselho Estadual de Educação, encaminhou o expediente à DER Leste 1, para obter informações sobre a situação atual da docente, inclusive quanto a eventual requerimento feito por ela naquele âmbito.

Em atendimento à solicitação do Gabinete da Presidência deste CEE, o Dirigente Regional de Ensino da DER Leste 1 juntou sua manifestação, datada de 10/06/2020, onde informou o que segue:

"(...) informamos que a interessada enviou 05 (cinco) e-mails para esta Diretoria de Ensino, os quais foram devidamente respondidos pela Comissão de Atribuição de Classe/Aulas em 09/04, 14/04, 17/04, 23/04 e 28/04/2020.

*O assunto dos referidos e-mails trata de **pedido de alteração da inscrição realizada no ano de 2019**, cujo assunto também é objeto de manifestações enviadas para a Ouvidoria da Educação, sendo respondidas nos dias 14 e 28/04/2020.*

*Com relação ao pedido da docente, esclarecemos que Meirinelis da Silva Oliveira está **inscrita exclusivamente para a atribuição de Classes Anos Iniciais do Ensino Fundamental, para o campo de atuação de Educação Especial**.*

Em seu pedido, consta interesse de possuir aulas atribuídas no campo de atuação de Educação Especial, na especialidade de Deficiente Visual.

Em resposta, a Comissão de Atribuição de Classe/Aulas se manifestou com base nos termos da legislação vigente, a saber:

- Resolução SE 71, de 22-11-2018, alterada pela Resolução SE 71, de 16-12-2019 e Resolução SE 1, de 3-1-2020;

- Indicação CEE no 157/2016;

- Portaria CGRH - 04, de 02/09/2019 e Portaria CGRH - 06, de 30/09/2019 que completa a Portaria CGRH - 04.

Direito a lecionar no campo de atuação de Educação Especial

A Professora Meirinelí da Silva Oliveira está inscrita na Diretoria de Ensino Região Leste 1 **exclusivamente para o campo de atuação de Classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental**, portanto, a Comissão de Atribuição de Classe/Aulas não possui respaldo legal para atribuir aulas à referida professora em outro campo de atuação na qual a mesma não tenha sido inscrita no ano de 2.020. (§ 2º do artigo 3º da Resolução SE 71, de 22-11-2018)

‘O docente deverá, anualmente, inscrever-se no processo de atribuição de classes e aulas, no exercício do ano anterior ao ano da atribuição, que será realizada por campo de atuação.’

Não consta, no sistema da Secretaria Escolar Digital (SED), cadastro da Professora Meirinelí da Silva Oliveira no campo de atuação de Educação Especial.

Reconhecimento da instituição IBFPÓS (Instituto Brasileiro de Formação) e do Curso de especialização em Educação Especial

A Professora Meirinelí da Silva Oliveira manifestou intenção em ter aulas atribuídas no campo de atuação de Educação Especial na especialidade de Deficiência Visual (DV).

Após análise de toda a documentação, a Comissão de Atribuição de Classe/Aulas, através do Supervisor de Ensino Mário Sérgio, informou à referida professora que de acordo com o contido na Indicação CEE nº 157/2016, os certificados apresentados não a habilitavam lecionar na Educação Especial:

1. Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Especial Inclusiva, com 700 horas, da Faculdade UniBF (Paraíso do Norte - Paraná):

Cabe mencionar o disposto na Indicação CEE nº 157/2016, que trata dos seguintes critérios:

1. São considerados habilitados, com formação específica: III - Na Educação Especial: os portadores de diploma de:

d) Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, com curso de especialização realizado nos termos da Deliberação CEE nº 112/12;

[...]

1. Estão autorizados a lecionar:

I - Na Educação Especial:

a) os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior com certificado de Especialização, em cursos realizados nos termos da Deliberação CEE nº 94/2009;

b) os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia com certificado de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, autorizado pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009;

c) os portadores de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE nº 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo Programa, com Habilitação Específica ou certificado de curso de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização autorizada pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE nº 94/2009.

2. Certificado de Curso de Capacitação e Aperfeiçoamento em Educação Especial de 20/7/2018 a 20/9/2018 - 360horas (Cursos Valecup - Brasília/DF):

Cabe mencionar o disposto na Indicação CEE nº 157/2016, que trata dos seguintes critérios:

B. Estão autorizados a lecionar:

I - Na Educação Especial:

e) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos de Especialização na área de especialidade pretendida, com 360 horas no mínimo.

3. Certificado de Curso de Educação Especial: Autismo TEA, de 25/11/2019 a 03/02/2020 240 horas (Cursos Valecup - Brasília/DF):

Cabe mencionar o disposto na Indicação CEE nº 157/2016, que trata dos seguintes critérios: **B. Estão autorizados a lecionar:** **I - Na Educação Especial:** os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão, Treinamento/Atualização na área de especialidade pretendida, com carga horária de 180 horas no mínimo;

g) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos na área da necessidade, fornecidos pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE nº 94/2009.”

Por fim, a Diretoria de Ensino esclareceu que disponibilizou todas as informações atinentes ao pedido da Interessada de acordo com a legislação vigente, encaminhando tal comunicação via e-mails e pelo site da Ouvidoria da Educação. Informou, ainda, que o pedido da Interessada não possui amparo legal.

1.2 APRECIÇÃO

No Estado de São Paulo, a **Indicação CEE 157/2016** orienta o Sistema Estadual de Ensino a respeito da **qualificação necessária dos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas do currículo da Educação Básica**, dispondo o que segue:

“A Indicação está dividida em três partes:

A - Docentes Portadores de Curso Superior, licenciatura de graduação, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para provimento de cargo público.

B - Docentes Portadores de Licenciatura poderão ser autorizados a lecionar outras disciplinas que pertençam à mesma área de sua formação, embora não sejam específicas do curso, comprovada a carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida em seu currículo; alunos de último ano de Licenciatura, que também apresentem a carga horária mínima de 160 horas no histórico escolar, poderão ser autorizados a lecionar, comprovada a carência de professores habilitados em disciplinas específicas.

C - Portadores de Diploma de Bacharelado, ou Portadores de Diploma de Tecnólogo que apresentem no Currículo do curso carga horária mínima de 160 horas na disciplina pretendida, nelas incluídas as horas de formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades (Parecer CEE nº 375/2012), que estão também autorizados a lecionar, persistindo a carência de candidatos habilitados.

Os editais do Sistema Estadual de Ensino deverão ser elaborados observando os critérios de classificação e a ordem de prioridade definidas na presente indicação.

A. São considerados habilitados, com formação específica:

(...)

III - Na Educação Especial: os portadores de diploma de: a) Licenciatura em Educação Especial (Parecer CEE nº 65/2015); b) Licenciatura em Pedagogia, com habilitação específica na área da necessidade;

c) Mestrado ou Doutorado na área de especialidade, com prévia formação docente;

d) Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, com curso de especialização realizado nos termos da Deliberação CEE nº 112/12;

e) qualquer Licenciatura, com curso de especialização realizado nos termos da Deliberação CEE nº 112/12.

[...]

B. Estão autorizados a lecionar:

I - Na Educação Especial:

a) os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior com certificado de Especialização, em cursos realizados nos termos da Deliberação CEE nº 94/2009;

b) os portadores de diploma de Licenciatura em Pedagogia com certificado de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, autorizado pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE nº 94/2009;

c) os portadores de Curso Normal Superior ou Programa Especial de Formação Pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo Programa, com Habilitação Específica ou certificado de curso de Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização autorizada pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE nº 94/2009;

d) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura, com curso de Especialização realizados nos termos da Deliberação CEE nº 94/2009;

e) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos de

Especialização na área de especialidade pretendida, com 360 horas no mínimo;

f) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos de Especialização, Aperfeiçoamento, Extensão, Treinamento/Atualização na área de especialidade pretendida, com carga horária de 180 horas no mínimo;

g) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura e com certificado de cursos na área da necessidade, fornecidos pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo) da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em cursos iniciados antes da vigência da Deliberação CEE 94/2009;

h) os portadores de diploma de Licenciatura em Letras, com Habilitação em Libras para área da Deficiência Auditiva;

i) os portadores de diploma de Curso superior de Tradutor e Intérprete de Libras para a área de Deficiência Auditiva;

j) os portadores de diploma de qualquer Licenciatura, com certificado de proficiência em Libras, para a área de Deficiência Auditiva, com apresentação de documentos comprobatórios;

k) os portadores de Habilitação Específica para o Magistério (HEM) ou de Curso Normal de Nível Médio, com certificado de curso de Especialização em Nível Médio ou curso de Atualização autorizado pela CENP (órgão extinto da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo), na área da necessidade ou com curso de Especialização realizado nos termos da Deliberação CEE no 94/2009;

l) os alunos de último ano de curso de Licenciatura em Pedagogia, com habilitação específica na área da necessidade;

m) os alunos de último ano de curso de Licenciatura em Educação Especial."

O **Parecer CEE 227/2020**, de autoria do Conselheiro Décio Lencioni Machado, elucida questões quanto a **validade dos Certificados dos Cursos de Especialização na Área da Educação Especial, emitidos por Instituições pertencentes ao Sistema Federal**. Destaca-se do Parecer:

"Tendo em vista a preocupação constante deste Colegiado a respeito do padrão mínimo de qualidade dos Cursos de Especialização oferecidos pelas diversas Instituições de Ensino, considerando que estes Cursos oferecidos por Instituições credenciadas pela União independem de autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento, conforme consta na Resolução CNE/CES 01/2007, e que aos Estados cabe, de acordo com os incisos I e V, do art. 10 da LDB, baixar normas complementares para seu o sistema de ensino, visando organizar, manter, e desenvolver os órgãos e instituições dos seus sistemas de ensino, o Conselho Estadual de Educação, como Órgão Normativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, editou a Deliberação CEE 94/2009, que fixou normas para formação de docentes em nível de especialização, para o desenvolvimento de atividades com pessoas com necessidades especiais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

*Posteriormente, a referida Deliberação foi alterada pela **Deliberação CEE nº 112/2012**, mantendo o disposto no art. 1º que estabelece:*

*"Art. 1º - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização destinados à Formação de Professores de Educação Especial, oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos isolados de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, **deverão ser aprovados por este Conselho**, na forma estabelecida nesta Deliberação. (gg. nn.)"*

*Portanto, para que os certificados expedidos pelos Cursos de Pós-Graduação (Especialização) na área da Educação Especial tenham validade perante o Sistema Estadual de Educação, ou seja, sejam considerados pela Secretaria de Estado da Educação, é necessário que o Curso tenha sido autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE), nos termos do que dispõe a Deliberação CEE 112/2012. **A exigência de autorização por este Colegiado também se aplica às Instituições de Ensino Superior privadas que gozam de autonomia universitária constitucionalmente assegurada."***

Quanto ao pedido da Interessada para "reconhecimento" do **Instituto Brasileiro de Formação - IBFPÓS** e do **Curso de Especialização em Educação Especial**, esclarecemos:

O Curso de Especialização oferecido pela Faculdade UNIBF, no período de 25/04/2019 a 12/08/2019, **não foi previamente aprovado pelo Conselho Estadual de Educação**, contrariando a disposição contida no artigo 1º da Deliberação CEE 112/2012.

Mesmo não estando **habilitada** a lecionar, conforme exposto acima, a Indicação CEE 157/2016 traz condições para que docentes possam atuar como **autorizados**. Reiteramos, porém, que a atribuição de aulas é de competência dos órgãos da Secretaria da Educação, nos termos da legislação vigente.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o pedido da docente Meirineli da Silva Oliveira para lecionar em Educação Especial.

2.2 De acordo com a documentação apresentada e relatos da DER Leste 1:

2.2.1 a docente não possui habilitação para lecionar em Educação Especial de acordo com a Indicação CEE 157/2016.

2.2.2 a docente está inscrita na DER Leste 1 exclusivamente para o campo de atuação de Classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, no campo de Educação Especial. A Comissão de Atribuição de Classe/Aulas não possui respaldo legal para atribuir aulas à professora em outro campo de atuação na qual a mesma não tenha sido inscrita no ano de 2020.

2.3 Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer.

2.4 Envie-se cópia deste Parecer à DER Leste 1, à Coordenadoria Pedagógica - COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula - CITEM.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

a) Cons. Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antonio José Vieira de Paiva Neto, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Katia Cristina Stocco Smole, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 11 de novembro de 2020.

a) Consª Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Reunião por Videoconferência, em 18 de novembro de 2020.

Consª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente